



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 376

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal que tem por competências as seguintes:

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

II - Formular as estratégias e controlar a execução da política Municipal de Saúde.

III- Definir as prioridades de Saúde.

IV - Anunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município.

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de Saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

VIII- Definir as prioridades para aceleração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de Saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199 da C.F.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição;

I - Um representante da Secretaria de Saúde ou Órgão Municipal equivalente;

II - Um representante da Câmara Municipal;

III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente;

V - Um representante do Órgão Municipal de saneamento quando houver;

VI - Um representante do Sistema Único de Saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

esfera Estadual ou Federal, a nível Municipal;

VII - Representante (s) dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;

VIII- Representante (s) dos prestadores filantrópicos e beneficentes;

IX - Representante (s) das entidades de profissionais de Saúde;

X - Representante (s) das associações de moradores ou similares;

XI - Representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;

XII- Representante (s) dos sindicatos de trabalhadores;

XIII Representante (s) das Associações de portadores de deficiências e patologias;

XIV- Representante (s) de outras entidades, a serem definidas pela Assembléia Geral do CMS.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§ 1º A representação dos profissionais de Saúde trabalhadores do SUS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - O representante das esferas Estadual e Federal do SUS serão indicados respectivamente pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;

III- Os representantes da sociedade civil, previsto nos incisos IX a XIII do Art. 2º desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número das entidades existentes em cada categoria.

§ 1º A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá à seguinte orientação:

Número de Entidades Existentes / Categoria Número de vagas no CMS

1 - 5	1
6 - 10	2
10 - 15	3
16	4
cada 10, acima de 16	1 adicional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade apresentada ao Prefeito Municipal (ou à Diretoria do CMS);
- II - Terão mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período de 12 (doze) meses;
- III- Terão mandato de 01 (um) ano cabendo prorrogação;
- IV - Possua funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à Saúde da população;
- V - Cada entidade participante indicará um membro ou um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Considerando-se colaboradores ao CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde sem embargo de suas condições de membros;
- II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notório conhecimento para acessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.
- III- Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

- I - Presidente
- II - Vice Presidente
- III - Secretário Executivo

Parágrafo Único-O mandato da diretoria será de 01 (um) ano com possibilidade de recondução.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

- I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;
- II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;
- IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão substanciadas em resoluções;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

ESTADO DO PARANÁ

VI - A diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da Assembléia Geral;

VII - O Conselho Municipal de Saúde elaborará um Regimento Interno após 60 dias da promulgação da presente Lei, na qual se dispõem normas complementares para o seu funcionamento e organização;

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões da Diretoria, comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 17 de Junho de 1.991


ANTONIO OVANDE BERNARDIN
Chefe de Gabinete


JORGE TRAIN
Prefeito Municipal